



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.138 - RJ (2011/0227401-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F  
**AGRAVADO** : HELIO GARCIA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : MARCELO XIMENES APOLIANO E OUTRO(S) - RJ100255

### **EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACOLHIMENTO DA TESE. RECURSO PROVIDO.

1. Em juízo de retratação, acolhe-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 626.489/SE, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício previdenciário previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, alcança também os benefícios concedidos anteriormente.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial restabelecendo a sentença.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.138 - RJ (2011/0227401-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F  
**AGRAVADO** : HELIO GARCIA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : MARCELO XIMENES APOLIANO E OUTRO(S) - RJ100255

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, objetivando o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício previdenciário.

Negou-se provimento ao agravo em recurso especial monocraticamente. Interposto agravo regimental, a Sexta Turma deste Sodalício negou-lhe provimento. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manejou recurso extraordinário, que ficou sobrestado após o reconhecimento da repercussão geral na questão ventilada no RE nº 626.489/SE.

Julgado o mencionado recurso extraordinário, o presente recurso especial foi a mim devolvido para os fins do disposto no art. 1030, inciso II, do Novo Código de Processo Civil em fevereiro de 2017.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.138 - RJ (2011/0227401-8)** **EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACOLHIMENTO DA TESE. RECURSO PROVIDO.

1. Em juízo de retratação, acolhe-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 626.489/SE, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício previdenciário previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, alcança também os benefícios concedidos anteriormente.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial restabelecendo a sentença.

### **VOTO**

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Extraí-se dos autos que a autarquia previdenciária não obteve êxito em sua pretensão recursal, quanto à decadência, porque a Sexta Turma desta Corte tinha o entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atingia as relações jurídicas constituídas anteriormente.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 626.489/SE, em repercussão geral, firmou compreensão no sentido de que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

Nesse contexto, em juízo de retratação, proponho a retratação das decisões anteriormente proferidas por esta Corte nos presentes autos a fim de que se reconheça a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, uma vez que concedido em 09/01/1979 e proposta a ação revisional em 12/03/2008.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial restabelecendo a sentença.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0227401-8      PROCESSO ELETRÔNICO      AREsp 57.138 / RJ

Número Origem: 200851018025404

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL            |
| ADVOGADO  | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F   |
| AGRAVADO  | : HELIO GARCIA DE AZEVEDO                        |
| ADVOGADO  | : MARCELO XIMENES APOLIANO E OUTRO(S) - RJ100255 |

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.